



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601000-93.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601000-93.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS
RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: ELEICAO 2018
VALQUIRIA MARIA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, VALQUIRIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS. 40, 41 E 42 DA RES. TSE N. 23.553/2017. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ TRANSPARÊNCIA E DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar desaprovadas as contas de campanha de VALQUIRIA MARIA DOS SANTOS, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/08/2019 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por

VALQUIRIA MARIA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo AVANTE.

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas (ID 266313).

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou, em seu relatório de diligências, diversos esclarecimentos à candidata requerente (ID 812863) acerca das irregularidades apontadas.

Devidamente intimada (ID 812913) para sanear a sua contabilidade, a candidata apresentou esclarecimentos e documentação correlata (ID 921313-921513).

Por sua vez, aquela comissão técnica do TRE/AL apresentou parecer conclusivo no sentido de as contas serem desaprovadas (ID 1183663), em face das irregularidades suscitadas.

Mais uma vez intimada para se manifestar sobre o parecer do órgão técnico, a candidata permaneceu silente.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, isto é, opinou pela desaprovação das contas e devolução ao Tesouro Nacional do valor de 10.000,00 (dez mil reais) advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Éo Relatório.

VOTO

Cuida-se da prestação de contas de campanha da Sra. VALQUIRIA MARIA DOS SANTOS, candidata a Deputada Estadual pelo partido AVANTE, nas Eleições de 2018.

Registre-se que a candidata em tela realizou despesas de campanha que totalizaram o valor de R\$ 13.376,06 (treze mil, trezentos e setenta e seis reais e seis centavos).

A prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente, sendo composta por todas as peças previstas no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme foi apontado por meio do Relatório de Diligências.

Porém, regularmente notificada, a candidata não se desincumbiu de atender às diligências

promovidas pela Assessoria de Contas do TRE/AL.

Verifica-se que a prestadora efetuou gastos eleitorais em desacordo com os arts. 40 e 41 da Resolução do TSE nº 23.553/2017, estes determinam que os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de Cheque nominal; transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou débito em conta, o que não foi respeitado, conforme visualiza-se nos itens 4.2. e 4.4 do parecer conclusivo (ID 1183663). Vejamos:

Item 4.2 A prestadora de contas apresentou, na retificadora, os documentos relativos às despesas efetuadas, porém houve infração dos arts. 40 e 41, da Resolução do TSE nº 23.553/17.

Analisando os autos, verifica-se que a candidata em sua manifestação de ID. 921363 confirmou que efetuou retiradas na boca do caixa (saque), nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), R\$ 1.000,00 (mil reais), e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), totalizando uma quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), proveniente do FEFC, infringindo o que dispõem os artigos citados, tendo em vista que os pagamentos de natureza financeira devem ser realizados conforme os critérios definidos na resolução.

Item 4.4 A candidata efetuou pagamento em espécie de gastos eleitorais de valor superior a meio salário-mínimo, descumprindo o estabelecido no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017, sob pena de devolução do recurso (total de R\$ 10.000,00). Ademais, houve extrapolação do limite máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados para efetuar despesas de pequenos vultos, que, no caso em tela, corresponderia a R\$ 200,00.

Constata-se, com base nas documentações apresentadas, que a candidata efetuou pagamentos em espécie acima do limite estabelecido no art. 42 da Resolução 23.553/2017 do TSE, como pode ser observado no relatório de diligências ID 812863, a deputada efetuou vários pagamentos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia essa superior ao limite de meio salário-mínimo estabelecida pela legislação.

Ambas as irregularidades consistem em infrações à exceção normativa de caixa, criado para viabilizar a quitação de despesas em espécie, desde que de pequena monta. Por se tratar de exceção à regra geral, que determina que o pagamento das despesas eleitorais ocorra por cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta.

Observa-se, portanto, que a totalidade das despesas financeiras foram realizadas em desacordo com a Resolução 23.553/2017 (artigos 40,41,42), tendo em vista que dos R\$ 13.376,06 (treze mil, trezentos e setenta e seis reais e seis centavos), de despesas realizadas, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são relativos a despesas financeiras. Vejamos a legislação de regência:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no

art. 41 e o disposto no §4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

§1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 63 desta resolução. (grifei)

A realização de saques para pagamento de despesas em espécie, como dito, desrespeita os arts. 40 e 41 da Resolução 23.553/2017, tendo em vista que as aludidas despesas somam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a mais de 74% das despesas totais de campanha.

Logo, constata-se que há impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista, a relevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total de despesas cometidas na campanha (R\$ 13.376,06).

Com efeito, observa-se que as falhas acima mencionadas, constituem irregularidades graves, eis que dificultam a fiscalização desta Justiça Especializada, acerca da movimentação de recursos realizados na campanha da prestadora de contas, nas Eleições de 2018.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE, conforme os precedentes abaixo:

DECISÃO

Recurso. Prestação de contas. Pleito municipal de 2016. Candidato ao cargo de vereador. Desaprovação. Resolução TSE nº 23.463/2015. Não observância. Persistência de

irregularidades. Desprovemento. Nega-se provimento a recurso interposto contra sentença que desaprovou contas de candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem a análise de sua regularidade.

[...]

A análise do parecer técnico de fls. 145/147 demonstra a remanescência de irregularidades, notadamente no que diz respeito à forma de pagamento de gastos de campanha, realizados por meio de retirada em lugar de transferência bancária ou cheque nominal, *ipsis verbis*:

[...]

Neste diapasão, apesar de terem sido apresentados as notas fiscais, os recibos de envio de TED's, bem como declaração da instituição financeira esclarecendo sobre a movimentação financeira, é cediço que os gastos eleitorais de natureza financeira devem ser efetuados por intermédio de cheque nominal ou transferência bancária, conforme dispõe o art. 32 da Res.-TSE nº 23.463/2015, no entanto foram realizados saques diretamente da conta de campanha extrapolando os limites individual e global da utilização do "fundo de caixa", na forma dos art. 34 e 35 do citado dispositivo legal, descumprindo a obrigatoriedade da movimentação da conta específica ser realizada através de cheque nominal ou transferência bancária.

Ressalte-se que a declaração bancária colacionada à fl. 140 corrobora a informação que foram efetuadas retiradas ao tempo em que afirma que em guichê de caixa não é possível realizar transferências diretamente.

(TSE –AI: 558-58.2016.605.0035 Mucuri/BA 74702017. Relator: Min. Admar Gonzaga Neto, Data de Julgamento: 05/02/2018, Data de Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico –08/02/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE QUE DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO CONCEDIDO PARA TANTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDO DE CAIXA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES INDIVIDUAL E GLOBAL. DOAÇÃO DE UM CANDIDATO A OUTRO. CHEQUE NOMINAL OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. OBRIGATORIEDADE. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.376/2012. ÔNUS DA PROVA. INCUMBE A QUEM ALEGA O FATO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na prestação de contas, deixando a parte de sanar as irregularidades apontadas no prazo concedido para tanto, não é admissível a juntada de documentos em âmbito de embargos de declaração.

2. Os saques efetuados diretamente da conta de campanha do candidato a prefeito extrapolaram os limites - individual e global - da utilização do "fundo de caixa" , na forma do art. 30 da Res.-TSE nº 23.376/2012. (grifei)

[...]

(TSE - REspe 294-33, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 15.10.2014.)

Em virtude do exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, considero imprestáveis as contas de campanha de VALQUIRIA MARIA DOS SANTOS, razão pela qual VOTO pela sua desaprovação.

Devo registrar que, nos termos do §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, "Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, consoante prevê o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Des. Eleitoral –TRE/AL